REDAÇÃO FINAL
MEDIDA PROVISÓRIA N° 863-A, DE 2018
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 12 DE 2019

Altera a Lei n° 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° A Lei n° 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 181. A concessão ou a autorização somente será concedida a pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado).

§ 1° (Revogado).

§ 2° (Revogado).

§ 3° (Revogado).

§ 4° (Revogado).

....." (NR)

Art. 2° A Lei n° 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 222-A, 222-B e 222-C:

"Art. 222-A. Nas linhas aéreas domésticas, a franquia mínima de bagagem por passageiro é de:

- I 23 kg (vinte e três quilogramas) para as aeronaves acima de 31 (trinta e um) assentos;
- II 18 kg (dezoito quilogramas) para as aeronaves de 21 (vinte e um) até 30 (trinta) assentos; e
- III 10 kg (dez quilogramas) para as
 aeronaves de até 20 (vinte) assentos.
- § 1º A franquia de bagagem não pode ser usada para transporte de animais vivos.
- § 2° A soma total do peso das bagagens de passageiros não pode ultrapassar os limites contidos no Manual de Voo da Aeronave.
- § 3° Em voos com conexão, deverá prevalecer a franquia de bagagem referente à aeronave de menor capacidade."
- "Art. 222-B. Nas linhas aéreas internacionais, o franqueamento de bagagem será feito pelo sistema de peça ou peso, segundo o critério adotado em cada área e conforme a regulamentação específica."
- "Art. 222-C. Nas linhas aéreas domésticas em conexão com linhas internacionais, quando conjugados os bilhetes de passagem, prevalecerão o sistema e o correspondente limite de franquia de bagagem estabelecidos para as viagens internacionais."
- Art. 3° Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei n° 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica):



I - incisos I, II e III do caput e §§ 1°, 2°, 3° e 4° do art. 181; e

II - arts. 182, 184, 185 e 186.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2019.

Deputado HERCULANO PASSOS Relator